



## DECRETO Nº 9.395, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

*Dispõe sobre o protesto dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Mariana e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e**

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que incluem a Certidão de Dívida Ativa (CDA) dos Municípios como título passível de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apurou que o custo médio de uma Execução Fiscal gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que a referida despesa está sob responsabilidade do ente público exequente;

CONSIDERANDO que não é vantajosa, do ponto de vista financeiro, a exigência judicial de débitos inscritos em dívida até o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Mariana firmou com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais convênio para a implantação do Programa Execução Fiscal Eficiente, cuja etapa inicial consiste no protesto extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

CONSIDERANDO que o Município de Mariana deve buscar medidas céleres e desburocratizadas para o recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que lhe são devidos,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o protesto como meio de exigência cartorária de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração e cobrança.

**Art. 2º.** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) deverão ser, prioritariamente, encaminhados para protesto extrajudicial.

**Parágrafo Único.** Somente após frustradas as tentativas de cobranças cartorárias, os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se tornarão objeto de cobrança administrativa ou execução fiscal.

**Art. 3º.** O Município de Mariana celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA).

**§ 1º -** O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas - IEPTB/MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, juntamente com a Guia de Recolhimento (GUIA), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas - IEPTB/MG, que as encaminhará ao cartório competente.

**Art. 4º** - Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio do envio eletrônico do arquivo e antes que seja registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de pagamento administrativo pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (GUIA) encaminhada juntamente com a Certidão de Dívida Ativa no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do Cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

**Art. 5º.** Após a lavratura e registro do protesto e ultrapassado o prazo legal para sua quitação perante o tabelionato competente, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Realizada e confirmada a quitação do débito, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá a carta de anuência e a disponibilizará ao devedor para que o mesmo providencie, às suas expensas, o cancelamento do protesto perante o tabelionato competente.

§ 2º - Fica o cartório competente autorizado a proceder à baixa do protesto somente mediante a apresentação da guia de recolhimento quitada, da carta de anuência e após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

**Art. 6º.** O parcelamento do crédito poderá ser realizado após o registro do protesto extrajudicial e exaurido o prazo legal de quitação indicado no *caput* do art. 5º deste Decreto Municipal, nos termos da legislação aplicável à espécie, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado e comprovado pelo contribuinte o pagamento da prestação inicial do parcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá declaração destinada ao cancelamento do protesto e a disponibilizará ao devedor, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º do presente Decreto Municipal.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento por ausência de quitação ou por qualquer outro motivo, a Secretaria Municipal de Fazenda apurará o saldo devedor remanescente e novamente enviará a respectiva CDA para protesto extrajudicial.

**Art. 7º.** A Procuradoria Geral do Município poderá realizar, observada a conveniência e oportunidade, sessões de conciliação e a firmar acordos pré-processuais com o contribuinte devedor, cujo débito total seja limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), independente do prévio protesto extrajudicial ou anterior ajuizamento de ação de execução fiscal, inclusive mediante parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único.** É vedada a concessão de abatimentos ou descontos sobre os juros, correção e multa devidas pelo contribuinte, salvo se vigente lei autorizativa para tanto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º.** A cobrança da dívida ativa do Município de Mariana observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá a sua inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 2001 (Código Tributário Municipal);

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário serão cobrados pela via administrativa;

III - será realizado o protesto extrajudicial da dívida ativa, independente da cobrança pela via administrativa ou judicial;

IV - após 06 (seis) meses do protesto da dívida ativa, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa será ajuizada execução fiscal para exigência dos valores creditícios.

**Art. 9º.** Não serão objetos de protestos extrajudiciais:

I - os créditos alcançados pela prescrição;

II - os créditos que na data de publicação do presente Decreto sejam objeto de parcelamento vigente;

III - os créditos que na data de publicação do presente Decreto componham feito executivo fiscal pendente de julgamento;

IV - os créditos que na data de publicação do presente Decreto estejam com exigibilidade suspensa.

**Art. 10.** Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 9º acima, o posterior cancelamento do parcelamento por inadimplência, o encerramento do feito executivo fiscal sem a concretização forçada do pagamento do crédito e a cessação dos efeitos da suspensão da exigibilidade permitirão a imediata remessa dos respectivos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa para protesto extrajudicial.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter controle sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa enviados aos tabelionatos competentes, assim como será responsável por lançar em seu sistema informático todas as informações condizentes aos protestos extrajudiciais realizados.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.**

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal